SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831987 - BA (2024/0466168-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | MARIA GENI PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | CARINE GRACIELE MOREIRA MOURO - DF023819 |
| | | RAIMUNDO MÁRCIO OLIVEIRA MEIRA RIBEIRO - BA047925 |
| | | INGRID FREIRE DA COSTA COIMBRA VIEIRA - BA042161 |
| AGRAVADO | : | LURDUETE RODRIGUES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. SISTEMA DE PETICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDUZIMENTO A ERRO. COMPROVAÇÃO PRETENDIDA VIA *PRINT* DA TELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A parte recorrente sustenta o induzimento a erro, porque observou o prazo para manifestação sugerido pelo sistema de peticionamento do Tribunal de origem.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o erro induzido por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal pode configurar justa causa para afastar a intempestividade do recurso, desde que devidamente comprovado.

3. É intempestivo o recurso na hipótese em que a parte recorrente não junta aos autos documento hábil para comprovar a data de intimação via PJe, não bastando a simples alegação nem a inserção na petição do recurso de *print* de tela ou de imagem de página extraída da internet.

4. A parte limitou-se a apresentar *print* de tela para demonstrar o suposto erro na indicação do prazo recursal, no qual não há indicação de que se trata do prazo para a interposição do recurso especial.

Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

**Documento eletrônico VDA46909579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/04/2025 13:54:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 80f5a2a2-069d-4e2c-bf85-48ea210d4720**

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA46909579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/04/2025 13:54:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 80f5a2a2-069d-4e2c-bf85-48ea210d4720**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831987 - BA (2024/0466168-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | MARIA GENI PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | CARINE GRACIELE MOREIRA MOURO - DF023819 |
| | | RAIMUNDO MÁRCIO OLIVEIRA MEIRA RIBEIRO - BA047925 |
| | | INGRID FREIRE DA COSTA COIMBRA VIEIRA - BA042161 |
| AGRAVADO | : | LURDUETE RODRIGUES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. SISTEMA DE PETICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDUZIMENTO A ERRO. COMPROVAÇÃO PRETENDIDA VIA *PRINT* DA TELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A parte recorrente sustenta o induzimento a erro, porque observou o prazo para manifestação sugerido pelo sistema de peticionamento do Tribunal de origem.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o erro induzido por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal pode configurar justa causa para afastar a intempestividade do recurso, desde que devidamente comprovado.

3. É intempestivo o recurso na hipótese em que a parte recorrente não junta aos autos documento hábil para comprovar a data de intimação via PJe, não bastando a simples alegação nem a inserção na petição do recurso de *print* de tela ou de imagem de página extraída da internet.

4. A parte limitou-se a apresentar *print* de tela para demonstrar o suposto erro na indicação do prazo recursal, no qual não há indicação de que se trata do prazo para a interposição do recurso especial.

Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Documento eletrônico VDA46537243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/03/2025 16:08:24
Código de Controle do Documento: a0474a06-eba5-4482-afd9-e510c877f8cb

Cuida-se de agravo interno interposto por FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA GENI PEREIRA DOS SANTOS contra decisão monocrática da presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de intempestividade (fls. 494-495).

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fl. 404):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. ESBULHO. AUSÊNCIA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.
> I – Para se obter o direito à reintegração de posse de determinado imóvel, o Requerente deve comprovar a posse legítima anterior e o esbulho praticado pelo Requerido, conforme dispõem os artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil.
> II – Inexistindo prova do esbulho possessório, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência da ação de reintegração de posse ajuizada.
> RECURSO NÃO PROVIDO.

Sem embargos de declaração.

Alega a agravante que "conforme informação oficial constante no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), o prazo final para a interposição do recurso era exatamente 04 de julho de 2024" (fl. 500).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 538-545).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não prospera.

A parte recorrente sustenta o induzimento a erro, porque observou o prazo para manifestação sugerido pelo sistema de peticionamento do Tribunal de origem.

No entanto, não comprovou essa alegação por documento idôneo, tendo em vista que se limitou a apresentar *print* de tela para demonstrar o suposto erro na indicação do prazo recursal, no qual não há indicação de que se trata do prazo para a interposição do recurso especial.

Nesse sentido, entende-se que é "intempestivo o recurso na hipótese em que a parte recorrente não junta aos autos documento hábil para comprovar a data de intimação via PJe, não bastando a simples alegação nem a inserção na petição do recurso

**Documento eletrônico VDA46537243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/03/2025 16:08:24**
**Código de Controle do Documento: a0474a06-eba5-4482-afd9-e510c877f8cb**

de *print* de tela ou de imagem de página extraída da internet" (AgInt no AREsp n. 2.464.879/BA, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3 /6/2024, DJe de 6/6/2024).

A propósito, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA DE SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
> 1. Agravo interno interposto por C. L. M. contra decisão monocrática da egrégia Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de recurso especial por intempestividade. A parte agravante alegou que a intempestividade resultou de erro no sistema eletrônico do Tribunal de origem (PJE), que indicava prazo final diverso para a interposição do recurso.
> 2. **O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o erro induzido por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal pode configurar justa causa para afastar a intempestividade do recurso, desde que devidamente comprovado, conforme precedentes como o EAREsp n. 1.759.860/PI.**
> 3. No caso concreto, foi demonstrado, por meio de certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT), que o sistema eletrônico indicou prazo final diverso, comprovando a ocorrência da falha que induziu a parte agravante a erro.
> 4. Apesar de reconhecida a justa causa e afastada a intempestividade, não se pode conhecer do recurso especial, pois as alegações de violação do art. 1.659, I, do Código Civil e de dissídio jurisprudencial demandariam reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
> 5. O acórdão recorrido concluiu, com base nas provas dos autos, que o recorrente não demonstrou que o imóvel foi adquirido antes da união estável, o que impede a modificação da decisão por esta Corte Superior.
> 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e conhecer do agravo. Recurso especial não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 2.688.210/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado Tjrs), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/20 25.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. SUGESTÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO PELO SISTEMA DE PETICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O INDUZIMENTO A ERRO. AUSÊNCIA DE

**Documento eletrônico VDA46537243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/03/2025 16:08:24**
**Código de Controle do Documento: a0474a06-eba5-4482-afd9-e510c877f8cb**

ESTABELECIMENTO DE DATA PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DEVER DO ADVOGADO DE CONFERIR O PRAZO RECURSAL. NÃO CARACTERIZADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA BOA-FÉ PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Na caso dos autos, a recorrente sustenta o induzimento a erro, porque observou o prazo para manifestação sugerido pelo sistema de peticionamento do Tribunal de origem.

3. No entanto, não comprovou essa alegação por documento idôneo, tendo em vista que se limitou a apresentar print de tela para demonstrar o suposto erro na indicação do prazo recursal, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior.

4. Nesse sentido, entende-se que é "intempestivo o recurso na hipótese em que a parte recorrente não junta aos autos documento hábil para comprovar a data de intimação via PJe, não bastando a simples alegação nem a inserção na petição do recurso de print de tela ou de imagem de página extraída da internet" (AgInt no AREsp n. 2.464.879/BA, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

5. A ausência de indícios de induzimento a erro também pode ser constatada porque **não há no print de tela informação a indicar que se trata do prazo para a interposição do recurso especial.** Assim, o profissional habilitado ao exercício da advocacia, pela simples sugestão do sistema eletrônico do prazo "para manifestação", não está dispensado de seu dever de conhecer e aplicar corretamente a legislação relativa à contagem dos prazos processuais.

6. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o prazo sugerido pelo sistema do PJE não tem o condão de eximir o interessado de interpor o recurso no lapso legal, não vinculando o termo final à data sugerida nem dispensando a parte recorrente da confirmação"(AgInt no AREsp 1.881.500/DF, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 26/10/2021).

7. Registre-se que "o princípio da cooperação inserido no NCPC não justifica a mitigação da impossibilidade de saneamento do vício de não comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp n. 2.249.809 /PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.538.264/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Desse modo, a manutenção da decisão monocrática é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA46537243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/03/2025 16:08:24**
**Código de Controle do Documento: a0474a06-eba5-4482-afd9-e510c877f8cb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.831.987 / BA**

Número Registro: 2024/0466168-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80009185820178050032

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : MARIA GENI PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : CARINE GRACIELE MOREIRA MOURO - DF023819 |
| | RAIMUNDO MÁRCIO OLIVEIRA MEIRA RIBEIRO - BA047925 |
| | INGRID FREIRE DA COSTA COIMBRA VIEIRA - BA042161 |
| AGRAVADO | : LURDUETE RODRIGUES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : MARIA GENI PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : CARINE GRACIELE MOREIRA MOURO - DF023819 |
| | RAIMUNDO MÁRCIO OLIVEIRA MEIRA RIBEIRO - BA047925 |
| | INGRID FREIRE DA COSTA COIMBRA VIEIRA - BA042161 |

**Documento eletrônico VDA46886604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:43:06**
**Código de Controle do Documento: 02d77d82-c4d4-48b0-a22c-18db511a43a6**

AGRAVADO : LURDUETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025

**Documento eletrônico VDA46886604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:43:06**
**Código de Controle do Documento: 02d77d82-c4d4-48b0-a22c-18db511a43a6**